



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13708/001.021/89-69

AF.

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.281

Recurso nº: 98.994 - IRPJ - EX: 1989.

Recorrente: CIRPRESS S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO A AVISO DE COBRANÇA - INOPORTUNA PRETENSÃO DE INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO FISCAL.

A cobrança do tributo pressupõe a pré-existência de lançamento tornado definitivo, não sendo possível instaurar-se, nessa oportunidade, fase litigiosa.

Recurso de que não se conhece por falta de objeto.

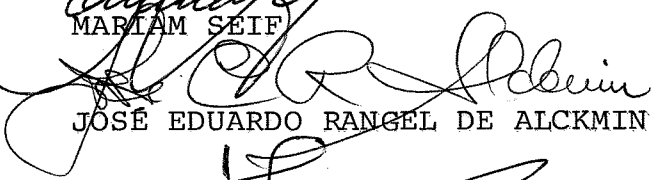
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRPRESS S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar sobre matéria estranha à competência deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

A handwritten signature, possibly "R. Neves", is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is written in dark ink and is positioned below the text of the document.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/001.021/89-69

RECURSO Nº : 98.994

ACORDÃO Nº : 101-82.281

RECORRENTE : CIRPRESS S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA

R E L A T Ó R I O

Mediante a petição de fls. 1/06, a empresa epigrafa da insurge-se contra o Aviso de Cobrança de fls. 08, relativa a correção monetária das quotas do imposto de renda da pessoa jurídica, do exercício de 1989, aduzindo ser inconstitucional o art. 15 da Lei nº 7.738/89, resultante da Medida Provisória nº 38/89.

No parecer de fls. 31/33, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro opinou pelo não conhecimento da impugnação, tendo em vista que o Aviso de Cobrança não constitui lançamento, não havendo ensejo à instauração do litígio fiscal. Propôs, assim, o encaminhamento do processo à ARF-Meier para que, com base nos controles e documentos verifique a procedência da cobrança.

Cientificado do despacho supra-aludido, a contribuinte recorreu a este Conselho insistindo na apreciação da peça impugnativa, uma vez que não se pode falar em cobrança sem lançamento.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.281

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

Reporto-me ao voto do ilustre Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER no Acórdão nº 101-82.043, sobre idêntica matéria.

"É correto o entendimento do Senhor Chefe da Divisão de Tributação, fls. 35/36 de que, no presente caso, não existe litígio quanto a lançamento constante de auto de infração ou notificação.

Desse modo, a apreciação das razões da contribuinte deve se processar no âmbito do Sistema de Arrecadação, a cargo da autoridade imediatamente superior ao Chefe da Divisão de Arrecadação que indeferiu o pedido da suplicante, conforme entendimento atualmente dominante no seio do Colegiado.

Por outro lado, segundo o disposto no art. 8º do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 182, de 13.04.77, a competência deste Colegiado é para julgar recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre aplicação da legislação referente ao imposto de renda, o que não ocorre no presente caso.

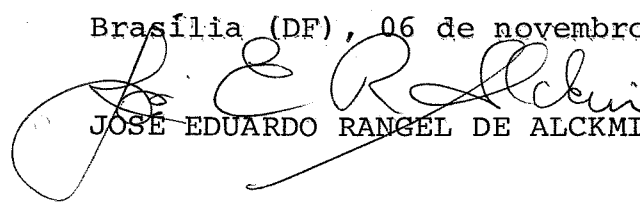
Assim, deixo de tomar conhecimento da petição dirigida ao Colegiado, como recurso, por versar matéria estranha à sua competência."

De fato, a cobrança pressupõe a existência de anterior lançamento, onde se verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinou-se a matéria tributável, calculou-se o montante do tributo devido e, identificou-se o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicou-se a multa (art. 142 do CTN).

Questões referentes a cálculo de acréscimos do crédito tributário já determinado (correção monetária e juros) transcendem ao lançamento e, portanto, se encontram fora da competência do Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por versar matéria estranha à competência deste Colegiado.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 